



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-500/2007-000-12-00.0

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**

**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO.** PEDIDO DE SERVIDOR INDEFERIDO PELO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL AO QUAL PRESTOU SERVIÇOS. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO NAS RAZÕES DE RECURSO AO CSJT. Princípio da inalterabilidade da instância. A alteração do pedido, na fase recursal, afasta a natureza de apelo e inviabiliza seu conhecimento. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos nos quais **CLAUDIR GARBIM**, inconformado com a decisão (fls 104/108) proferida pelo **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**, pretende vê-la reformada. Para tanto interpõe recurso de revista (fls 112/121), recebido pelo Presidente do Tribunal recorrido (fls 122) como recurso administrativo dirigido a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Informa o recorrente haver prestado serviços ao Tribunal recorrido de 24.10.1986 a 12.6.2006, quando se aposentou por tempo de serviço. Aduz que, tendo usufruído apenas dos direitos vinculados a um trimestre de licença-prêmio por assiduidade, outros três meses lhe são devidos. Já aposentado, pretende o reconhecimento do direito a ver acrescido a seu tempo de serviço, em dobro, o período correspondente à licença não gozada, com as conseqüências funcionais daí decorrentes, o que há de incluir a revisão de seus proventos. Para tanto requer seja decretada a

**Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2009, sendo considerado publicado em 09/12/2009. Silvana R. M. R. Araújo**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-500/2007-000-12-00.0**

ineficácia, a cessação dos efeitos ou, ainda, a inconstitucionalidade do art. 7° da Lei n° 9.527/97 e, sucessivamente, a ineficácia ou a cessação dos efeitos do art. 6° da Medida Provisória n° 1.522, de 11.10.1996.

Em síntese, é o relatório.

**V O T O**

**O PRINCÍPIO A FUNGIBILIDADE DE RECURSOS**

Diante da evidente inadequação do recurso interposto - estranho ao disposto nas alíneas a, b e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho -, o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por certo movido pela preocupação de não cercear o direito do recorrente, utilizou o princípio da fungibilidade para, sem apego à forma, receber o apelo interposto de modo a fazê-lo chegar a este Conselho.

É certo que não mais subsiste, a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, texto legal que, como o art. 810 do Código de Processo Civil de 1939, subsidie a conversão de uma medida inadequada em própria. No entanto, a rotina dos tribunais e as manifestações da doutrina são unânimes em justificar, nos casos de erro escusável, a utilização deste princípio.

Sob este enfoque, poderia ser conhecido o recurso.

**O PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA INSTÂNCIA**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-500/2007-000-12-00.0**

O pedido do ora recorrente (fls 20/26), julgado e indeferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, dizia respeito à conversão em pecúnia de três meses de licença prêmio por assiduidade (fls 26).

Já agora, ao fundamentar suas razões de recurso, o recorrente declara "desistir momentaneamente" do pleito anteriormente formulado, de conversão em pecúnia da licença. Modifica, então, expressamente, o pedido para, "por medida de economia e celeridade", pretender coisa diversa: o reconhecimento do direito à licença-prêmio por assiduidade, para o fim prioritário de a ver computada em dobro, para elevação de seu tempo de serviço para que, "mais além" seja convertido em pecúnia.

Ora, o Código de Processo Civil, no art. 264, assim dispõe: "Feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir..." Sobre o tema também dispõe o art. 284 do CPC: "Verificando o Juiz que a petição inicial não preenche [...] determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de 10 dias".

Tratam estes dois artigos da aplicação do princípio da inalterabilidade da instância que, ao lado da *perpetuatio jurisdictionis*, garante aos envolvidos em qualquer lide, a manutenção de seus termos, vedando sua alteração.

Dos artigos referidos resulta que, não mais pode ser reconhecido ao recorrente o direito de modificar a pretensão originária. Diante da circunstância de ter a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-500/2007-000-12-00.0**

demanda passado a encerrar a pedido novo, não seria este Conselho competente para seu exame. E, uma vez introduzida a alteração, já não mais pode ser examinada como recurso. Menos ainda poderia este Conselho examinar originariamente a nova pretensão. Conseqüentemente, não se tratando, efetivamente, de apelo, não pode ser conhecido.

**A ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Dentre os requisitos genéricos de admissibilidade recursal avulta o de seu cabimento, vinculado à existência, no sistema jurídico, de provimento que autorize que a matéria invocada possa ser examinada pelo órgão ao qual dirigido o apelo.

Sobre a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no que concerne às decisões administrativas dos Tribunais Regionais, dispõe seu Regimento Interno, no art. 5º, incs. IV e VIII:

Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

[...]

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

[...]

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2009, sendo considerado publicado em 09/12/2009. Silvana R. M. R. Araújo 4



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-500/2007-000-12-00.0**

A matéria versada nos presentes autos não se enquadra em qualquer dos incisos transcritos, eis que cuida de interesse individual, limitado ao interesse pessoal do recorrente.

Este óbice, aliado ao anteriormente exposto, no tocante à inexistência de recurso - reexame de uma mesma matéria - impede, por igual, o conhecimento do apelo.

É como voto.

**Pelo exposto**

**ACORDAM** os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por \_\_\_\_\_, em não conhecer do recurso.

Brasília, de maio de 2008

**JUÍZA DORIS CASTRO NEVES**

**Conselheira Relatora**